

SEÇÃO 1

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº- 1, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação, previstas no art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, acrescido pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013. **O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010; e considerando o disposto no § 5º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, resolve: Art. 1º Esta portaria regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural, que, cumulativamente: I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimentos localizados em municípios da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; II - os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos, não inscritos em Dívida Ativa da União, estejam sendo objeto de execução judicial promovida pela Procuradoria-Geral da União (PGU). CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos pedidos de adesão Art. 2º Os pedidos de adesão aos benefícios regulamentados na forma desta Portaria deverão ser requeridos pelo próprio mutuário ou por seu representante legal, dotado de poderes específicos, nos autos do processo judicial ou diretamente junto ao respectivo órgão de execução da PGU, até 31 de dezembro de 2014. Art. 3º A adesão aos benefícios desta Portaria sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos originários de operações de crédito rural que estejam compreendidos na norma do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 2013, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Como decorrência processual lógica da confissão prevista no *caput*, a adesão à liquidação ou à renegociação com os descontos legais previstos nesta Portaria configura desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre a legitimidade do crédito da União, bem assim renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam. Art. 4º A petição dirigida pelo mutuário ou por seu representante legal ao Juízo ou ao respectivo órgão de execução da PGU deverá conter: I - a identificação dos mutuários, com os respectivos números de CPF ou CNPJ e comprovantes de endereço atualizado, e a indicação pela opção de renegociação ou de liquidação da dívida; II - os números das operações contratadas por cada mutuário; III - declaração em que o mutuário ateste o endereço completo do empreendimento a que foram destinados os recursos provenientes do financiamento; IV - relação das ações a serem extintas, na forma do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, ou declaração de que não questiona judicialmente a legitimidade da dívida. Art. 5º Excepcionalmente à regra prevista no art. 2º desta Portaria, o recebimento e o processamento de pedidos de liquidação ou de renegociação formulados diretamente por terceiros adquirentes das propriedades rurais sujeitas à hipoteca ou penhora, nos termos do art. 304 do Código Civil, serão analisados caso a caso pelos órgãos de execução da PGU. § 1º Não se processará o requerimento de renegociação ou liquidação do terceiro adquirente, caso existente requerimento de igual natureza formulado pelo devedor originário. § 2º A renegociação ou liquidação celebrada com o terceiro interessado não importa em reconhecimento da validade de eventual ato praticado entre este e o devedor originário, em desconformidade com a legislação, a regulamentação e o instrumento de financiamento vigentes. Art. 6º Constatada qualquer inconsistência no pedido de liquidação ou renegociação, o devedor deverá ser notificado a sanar o requerimento no prazo estabelecido pelo respectivo órgão de execução da PGU, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999. Seção II Dos procedimentos referentes às dívidas rurais em

geral Art. 7º Verificada a correta instrução do requerimento, o órgão de execução da PGU analisará a documentação recebida e confirmará, a depender da localização do empreendimento destinatário do crédito, a possibilidade de enquadramento da dívida à prerrogativa legal. Art. 8º Sendo positiva a avaliação a que se refere o art. 7º desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao Banco do Brasil S/A que: I - promova à atualização da dívida de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos e forneça o respectivo extrato; II - pesquise em seu sistema e informe a existência de todas as dívidas de responsabilidade do mutuário passíveis de enquadramento nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, estejam ou não em regime de normalidade. § 1º As informações a que se referem os incisos I ou II deste artigo deverão ser atendidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da solicitação, ressalvada situação excepcional devidamente justificada. § 2º As comunicações a que se referem este artigo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. Art. 9º Recebida a documentação a que se refere o art. 8º desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao setor de cálculos e perícias a elaboração de *Parecer Técnico*, apurando o valor da dívida para os fins da Lei nº 12.844, de 2013, seguidos os parâmetros: I - no caso de liquidação, concessão de descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo I desta Portaria, a incidir sobre a soma dos saldos devedores por mutuário, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, e, em seguida, aplicação do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; II - no caso de renegociação, para pagamento em até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário: a) concessão de descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo II desta Portaria, cuja base de cálculo será a soma dos saldos devedores por mutuário, informado pelo Banco do Brasil S/A; b) aplicação, em seguida, de uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor, que será resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo II desta Portaria pelo número de parcelas renegociadas. III - inclusão das demais despesas sucumbenciais passíveis de cobrança. Parágrafo único. Na renegociação, o desconto percentual será aplicado de uma só vez sobre o total dos saldos devedores por mutuário quando da elaboração do cálculo, enquanto o valor do desconto fixo será dividido pelo número de parcelas renegociadas. Art. 10. Recebido o *Parecer Técnico* a que se refere o art. 9º desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá minutar o termo de adesão e notificar o mutuário ou seu representante legal a comparecer à sede da Procuradoria, visando à assinatura do ato e ao recebimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao valor integral da dívida, em se tratando de pedido de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de pedido de renegociação, para pagamento. Art. 11. O termo de adesão deverá ser celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do extrato de atualização da dívida fornecido pelo Banco do Brasil S/A. Parágrafo único. A adesão se efetivará com a celebração do acordo e o consequente pagamento integral da dívida, em se tratando de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de renegociação. Art. 12. Na hipótese de não enquadramento da dívida à prerrogativa legal, o órgão de execução da PGU apresentará resposta fundamentada ao mutuário. Art. 13. Em caso de renegociação, o valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 14. A suspensão do processo será requerida pelo órgão de execução da PGU apenas quando houver sido formalizada a adesão à renegociação, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Portaria. Parágrafo único. A suspensão do processo vigorará até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o prosseguimento da execução. Seção III Dos procedimentos referentes às dívidas rurais afetas ao PESA Art. 15. Nas operações originárias do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, o órgão de execução da PGU deverá verificar a correta instrução do requerimento e confirmar, a depender da localização do empreendimento destinatário do crédito, a possibilidade de enquadramento da dívida à

prerrogativa legal. Art. 16. Sendo positiva a avaliação a que se refere o art. 15 desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao Banco do Brasil S/A que: I - para o caso de liquidação: a) apresente o extrato contendo o valor dos encargos financeiros adicionais (juros) separadamente do valor principal da dívida, devidamente atualizados; b) informe a quantidade de Certificados do Tesouro Nacional (CTN's) vinculados à operação, os dados necessários à sua individualização e seus valores atualizados; II - para o caso de renegociação: a) apresente o extrato contendo o valor acumulado dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos, devidamente atualizados; b) informe a quantidade de Certificados do Tesouro Nacional (CTN's) vinculados à operação e os dados necessários à sua individualização; c) informe a data de vencimento original da operação. III - pesquise em seu sistema e informe a existência de todas as dívidas de responsabilidade do mutuário passíveis de enquadramento nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, estejam ou não em regime de normalidade. § 1º As informações a que se referem este artigo deverão ser atendidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da solicitação, ressalvada situação excepcional devidamente justificada. § 2º As comunicações a que se referem este artigo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. Art. 17. Recebida a documentação a que se refere o art. 16 desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao setor de cálculos e perícias a elaboração de *Parecer Técnico*, apurando o valor da dívida para os fins da Lei nº 12.844, de 2013, seguidos os parâmetros: I - nos pedidos de liquidação: a) antes da incidência dos descontos indicados nos Anexos I desta Portaria, deverá ser previamente deduzido o crédito consolidado referente aos CTN's, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 538, de 12 de novembro de 2009; b) sobre o saldo remanescente, deverão ser aplicados os descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo I desta Portaria, e, em seguida, aplicação do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor. II - nos pedidos de renegociação, para pagamento em até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário: a) a apuração da dívida terá como base de cálculo o montante dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos da operação informado pelo Banco do Brasil S/A, sobre o qual incidirá os descontos percentuais descritos no quadro constante do Anexo II desta Portaria; b) aplicação, em seguida, de uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor, que será resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo II desta Portaria pelo número de parcelas renegociadas. III - inclusão das demais despesas sucumbenciais passíveis de cobrança. Parágrafo único. O valor principal da dívida não será objeto de cálculo, pois permanecerá sendo garantido pelos CTN's emitidos na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 1998, cujo acerto ocorrerá na data originalmente programada para o vencimento da operação. Art. 18. Recebido o *Parecer Técnico* a que se refere o art. 17 desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá adotar as seguintes providências: I - em caso de liquidação, preparar declaração, a ser firmada pelo devedor ou por seu representante legal, em duas vias, autorizando a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a promover o cancelamento dos CTN's vinculados à operação, devidamente discriminados no termo, cujos créditos serão utilizados para abater o montante da dívida, conforme disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 538, de 12 de novembro de 2009; II - em caso de renegociação, preparar declaração, a ser firmada pelo devedor ou por seu representante legal, em duas vias, autorizando a STN a promover o encontro de contas, na data original do vencimento da operação, entre o valor principal da dívida e os CTN's vinculados, a serem cancelados no momento oportuno, a ser definido pela STN; III - minutar o termo de adesão e notificar o mutuário ou seu representante legal a comparecer à sede da Procuradoria, visando à assinatura do ato e ao recebimento da GRU referente ao valor integral da dívida, em se tratando de pedido de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de pedido de renegociação, para pagamento. § 1º O termo de adesão deverá prever o pagamento das parcelas vincendas da operação e das parcelas renegociadas com base nesta Portaria, rigorosamente em suas respectivas datas de vencimento. § 2º O pagamento tempestivo das parcelas vincendas da operação garante ao mutuário o direito aos bônus de adimplência previstos, a depender do caso, nas Resoluções do

Conselho Monetário Nacional nos 2.666, de 11 de novembro de 1999, ou 2.963, de 28 de maio de 2002. § 3º Incorrendo o mutuário em inadimplência, relativamente às parcelas vincendas da operação ou às parcelas renegociadas com base nesta Portaria, o termo de adesão perderá eficácia, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, e a execução deverá ser retomada. Art. 19. Aplicam-se às dívidas previstas nesta seção as disposições do art. 11 a 15 desta Portaria. Seção IV Das cláusulas obrigatórias Art. 20. O termo de adesão deverá, obrigatoriamente, conter cláusula que: I - expresse a disposição contida no parágrafo único do art. 11 desta Portaria; II - preveja que a não promoção da desistência das ações indicadas em cumprimento ao inciso IV do art. 4º desta Portaria, no prazo de 90 (noventa) dias, importa em inadimplemento do ajuste e na possibilidade de prosseguimento da execução. III - estipule multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo remanescente da dívida, para o caso de descumprimento às suas cláusulas essenciais ou pela omissão ou prática de ato contrário às suas determinações, que levem ou não à sua rescisão. Seção V Da dispensa dos honorários advocatícios e da base de cálculo das multas e outras despesas processuais Art. 21. Nas liquidações e renegociações reguladas pela presente Portaria, o mutuário fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 2013, mas deverá arcar com o custo das demais despesas sucumbenciais, inclusive as multas processuais eventualmente aplicadas, nos autos da ação de execução ou da ação de embargos à execução. Art. 22. As multas e outras despesas processuais de titularidade da União, fixadas em percentuais, para fins da renegociação ou liquidação de que trata esta Portaria, deverão ser calculadas sobre o montante da dívida, apurado após a incidência de todos os descontos legais. Seção VI Do recolhimento dos créditos da União Art. 23. O recolhimento dos créditos decorrentes da adesão à liquidação ou à renegociação de que trata esta Portaria deve obedecer às disposições da Portaria da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União nº 291, de 1º de julho de 2011: I - quanto ao crédito principal: a) em se tratando de crédito rural originário de operações (i) securitizadas, (ii) renegociadas ao amparo do PESA (particularmente as parcelas vincendas) e (iii) assumidas pela União em decorrência da extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC): *Código de Recolhimento 13802-9 e UG/Gestão 170013/00001 (Ministério da Fazenda)*; b) em se tratando de crédito rural originário de operações afetas ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ): *Código de Recolhimento 13802-9 e UG/Gestão 130101/00001 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)*; II - quanto aos demais ônus judiciais de sucumbência: *Código de Recolhimento 13904-1 e UG/Gestão 110060/00001 (Advocacia-Geral da União)*. Art. 24. Caberá ao órgão de execução da PGU obter junto ao Banco do Brasil S/A os valores líquidos, após a incidência dos bônus de adimplência, das parcelas vincendas das operações afetas ao PESA renegociados com base nesta Portaria, preencher as GRU's, com prazo de 10 (dez) dias para vencimento, e entregá-las ao devedor para pagamento. Parágrafo único. As informações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser fornecidas pelo Banco do Brasil S/A à respectiva Procuradoria no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o vencimento original da parcela. Seção VII Das comunicações e de outras providências Art. 25. Confirmado no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) o ingresso do recurso referente à parcela de encargos vincendos, na forma art. 24 desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá informar a ocorrência do pagamento ao Banco do Brasil S/A, para fins de baixa de seus respectivos registros. Art. 26. Em se tratando de renegociação, formalizada a adesão, o órgão de execução da PGU deverá encaminhar cópias do respectivo termo e dos extratos emitidos pelo SIAFI, que comprovem o ingresso de cada uma das parcelas por GRU à Conta Única do Tesouro Nacional, para fins de controle: I - à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais da STN (COFIS/STN); II - ao Banco do Brasil S/A. Art. 27. Liquidada a dívida ou adimplidas todas as parcelas da renegociação, o órgão de execução da PGU adotará as seguintes providências: I - expedirá comunicação ao Banco do Brasil S/A, para fins de levantamento dos gravames impostos aos bens do devedor, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 389, de 22 de novembro de 2002, e da baixa da operação em seu sistema; II - expedirá comunicação à COFIS/STN, para fins de baixa nos registros de controle; III - encaminhará petição ao respectivo

Juízo, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do processo. Art. 28. Nas operações originárias do PESA, uma das vias das declarações, firmadas nos termos do art. 18, incisos I ou II, desta Portaria, deverá ser encaminhada à COFIS/STN, visando ao resgate dos CTN's acautelados no Banco do Brasil S/A e à respectiva baixa: I - em se tratando de liquidação, após confirmado o pagamento do valor integral da dívida; II - em se tratando de renegociação, tão logo ocorrido o vencimento da operação original. Seção VIII Da manutenção dos gravames Art. 29. Os bens hipotecados e os bens bloqueados e penhorados deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral da dívida. Parágrafo único. A análise dos pedidos de revisão ou de redução das garantias, formulados com base no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008, de responsabilidade do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 389, de 2002, terão como parâmetro o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida objeto de eventual retomada da execução (como se o ajuste houvesse sido descumprido), apurado na forma do parágrafo único do art. 31 desta Portaria. Seção IX Do inadimplemento, da rescisão e do prosseguimento da execução Art. 30. Implicará a rescisão do termo de renegociação, com cancelamento dos benefícios concedidos, o não pagamento da parcela no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento. § 1º A parcela eventualmente paga em atraso, segundo as condições de cláusula a constar do termo do acordo, deverá ser atualizada pela taxa SELIC e sofrerá incidência de multa específica de 2% (dois por cento). § 2º Para os fins deste artigo, é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. Art. 31. Rescindido o termo de renegociação: I - o mutuário perderá os benefícios concedidos, retornando o valor da dívida, a ser apurada pelo Banco do Brasil S/A, à situação anterior, deduzindo-se o valor integral referente às parcelas pagas, previamente informadas pelo órgão de execução da PGU, nos termos do art. 26, inciso II, desta Portaria; II - cancelar-se-á a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, que deverão voltar a compor a dívida cobrada; III - cancelar-se-ão os descontos concedidos sobre as multas e outras despesas processuais, afastada a regra favorável descrita no art. 22 desta Portaria, que deverão voltar a compor a dívida cobrada, deduzido o valor eventualmente recolhido; IV - prosseguir-se-á o processo de execução pelo saldo remanescente atualizado, inclusive, com a aplicação das multas estipuladas no termo de adesão. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 32. Os descontos concedidos serão imediatamente cancelados caso comprovadas fraudes em relação aos requisitos constantes desta Portaria, sem prejuízo de ações para imputação de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme o caso. Art. 33. Aplicam-se subsidiariamente as disposições desta Portaria às operações de crédito rural assumidas pela União em decorrência da extinção do BNCC, que eventualmente se enquadrem nos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria. Parágrafo único. Recebido pelo órgão de execução da PGU pedido de liquidação ou de renegociação de dívida descrita no *caput*, deverá ser estabelecido contato com a Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios do DPP/PGU, pelo correio eletrônico pgudpp.cgcp@agu.gov.br, visando à definição da rotina a ser observada. Art. 34. Os órgãos de execução da PGU deverão organizar rotina específica, bem como assegurar a guarda física e eletrônica adequada para os processos de que trata esta Portaria. Art. 35. Caberá aos órgãos de execução da PGU articularem-se com as respectivas agências do Banco do Brasil S/A, no sentido de implementar medidas necessárias à ampla divulgação dos incentivos à renegociação e à liquidação das dívidas descritas no art. 1º desta Portaria. Art. 36. A Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios do DPP/PGU poderá ser contatada para sanar eventuais dúvidas, pelo correio eletrônico pgudpp.cgcp@agu.gov.br. Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO HENRIQUE KUHN

ANEXO I

Operações de Crédito Rural: desconto para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
--	--------------------	--

Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO II

Operações de Crédito Rural: descontos para renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

SEÇÃO 2

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, o **MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL INTERINO** e o **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das suas atribuições legais e nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as razões apresentadas no Processo Administrativo nº 00406.000404/2014-44 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.001370/2012-43, resolvem: Art. 1º Designar o Advogado da União ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DE ALBUQUERQUE, matrícula Siape nº 1311706, em exercício na Procuradoria da União no Estado do Ceará, o Advogado da União FRANCISCO EDIVAN DE ARAÚJO, matrícula Siape nº 1340814, em exercício na Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, e a Procuradora da Fazenda Nacional JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO, matrícula Siape nº 1436430, lotada e em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração iniciados pela Comissão nomeada pela Portaria Conjunta nº 6/AGU/MIN/PGF, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 25 de julho de 2012, das possíveis irregularidades de que trata a letra "t" do Relatório de Correição nº 002/2006-CGAU/AGU, lançado nos autos do Processo nº 00406.000387/2005-54, concernente ao Processo nº 00406.000673/2012-49, bem assim os fatos, ações e omissões outros que, no curso de seus trabalhos, surjam conexos aos anteriormente referidos. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - Advogado-Geral da União

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA - Ministro de Estado da Integração Nacional Interino

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - Procurador-Geral Federal

PORTARIA Nº- 62, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00510.004311/2013-11, resolve **EXONERAR**, a pedido, IVANA DE SOUSA LEAL, Advogada da União, matrícula Siape nº 1311983, do cargo em comissão de Procurador Chefe, código DAS 101.4, da Procuradoria da União no Estado do Piauí.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA No- 63, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00510.004311/2013-11, resolve **NOMEAR** MARCELO JERFESON EVANGELISTA BENTO DOS SANTOS, Advogado da União, matrícula Siape nº 1311986, para exercer o cargo em comissão de Procurador Chefe, código DAS 101.4, da Procuradoria da União no Estado do Piauí, ficando dispensado do encargo que atualmente exerce.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA No- 64, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00510.004311/2013-11, resolve **DESIGNAR** ALUISIO DE SOUZA MARTINS, Advogado da União, matrícula Siape nº 1341060, para exercer o encargo de substituto eventual de Procurador Chefe, código DAS 101.4, da Procuradoria da União no Estado do Piauí, nos afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular e na vacância do cargo.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

DESPACHO DO ADOGADO-GERAL DA UNIÃO

Em 12 de março de 2014 REFERÊNCIA: Processo nº 00405.000957/2014-15 Afastamento do País do Advogado da União MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, matrícula Siape nº 1507684, no desempenho da função de Coordenador-Geral de Defesa da Probidade, e do Advogado da União VITOR PIERANTONI CAMPOS, matrícula Siape nº 1311927, no desempenho da função de Coordenador do Grupo Proativo da Procuradoria da União no Estado do Paraná, para participarem do Curso de Combate ao Crime Organizado promovido pela Universidade de Roma, Itália, no período compreendido de 03 a 18 de maio de 2014, incluindo o trânsito, com ônus para Advocacia-Geral da União. Autorizo.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SEÇÃO 3

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO No- 3/2014

Termo de Cooperação Técnica nº 2/2010. Processo nº 00400.014509/2008-92. Partes: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, CNPJ nº 26.994.558/0001-23; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Objeto: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação Técnica por mais 12 (doze) meses. Fundamento Legal: Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93. Vigência: 18/02/2014 a 17/02/2015. Data da assinatura: 17/02/2014.

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2014 - UASG 110096

Número do Contrato: 2/2013. Nº Processo: 00587001050201211. PREGÃO SISPP Nº 40/2012. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO - SAD/P. CNPJ Contratado: 03506307000157. Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CON. Objeto: Prorrogar por 12(doze) meses o prazo de vigência contratual. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 atualizada. Vigência: 27/02/2014 a 27/02/2015. Valor Total:

R\$95.707,02. Fonte: 100000000 - 2014NE800214. Data de Assinatura: 27/02/2014. (SICON - 12/03/2014) 110061-00001-2014NE000065

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2014 - UASG 110096

Número do Contrato: 7/2012. Nº Processo: 00587001808201121. PREGÃO SISPP Nº 1/2012. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO - SAD/P. CNPJ Contratado: 03193254000161. Contratado: ELEVADORES MASTER LTDA - ME -Objeto: Prorrogar por 12(doze) meses o prazo de vigência contratual. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 atualizada. Vigência: 06/03/2014 a 06/03/2015. Valor Total: R\$15.156,00. Fonte: 100000000 - 2014NE800527. Data de Assinatura: 05/03/2014. (SICON - 12/03/2014) 110061-00001-2014NE000065

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2014 - UASG 110161

Nº Processo: 00549000334201319. PREGÃO SISPP Nº 49/2013. Contratante: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -CNPJ Contratado: 02043066000194. Contratado: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Copeiragem, de forma continua, com fornecimento de materiais para atender as Unidades da AGU em Boa Vista/RR. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02; 5.450/10; LC nº 123/06 e Lei 8.666/93. Vigência: 10/01/2014 a 09/01/2015. Valor Total: R\$69.999,60. Fonte: 100000000 - 2014NE800002. Data de Assinatura: 10/01/2014. (SICON - 12/03/2014) 110161-00001-2014NE000065

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 11/2014 - UASG 110161

Nº Processo: 00404001659201444. Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de vacinas antigripal, contra influenza CEPAS 2014, para imunização de membros e servidores da AGU), conforme especificações e quantidades consignadas no Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 13/03/2014 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h59. Endereço: Sig Quadra 06 Lote 800 Sig - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 13/03/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br Abertura das Propostas: 25/03/2014 às 10h30 site www.comprasnet.gov.br Informações Gerais: O edital encontra-se disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.agu.gov.br. ANGELITA MARIA DA COSTA Pregoeira (SIDEI - 12/03/2014) 110161-00001-2014NE000065

PREGÃO Nº 12/2014 - UASG 110161

Nº Processo: 00425001681201365. Objeto: Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, nos aparelhos condicionadores de ar, instalados na Advocacia-Geral da União no Estado do Amapá (AGU/AP), conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 13/03/2014 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h59. Endereço: Sig Quadra 06 Lote 800 BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 13/03/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br Abertura das Propostas: 25/03/2014 às 10h30 site www.comprasnet.gov.br DEIVININ BERTSON NERI NUNES Pregoeiro (SIDEI - 12/03/2014) 110161-00001-2014NE000065

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2014 - UASG 110102

Nº Processo: 00592001435201209. DISPENSA Nº 2/2014. Contratante: UNIDADE REGIONAL DE ATENDIMENTO NO RIO DE JANEIRO / SG. CNPJ Contratado: 13353466000112. Contratado: RF

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS -2011 LTDA. Objeto: Locação de Imóvel situado na Rua XV de novembro, nº 4A, Centro, no Município de Niterói, com área privativa de 2.544m² e 33 (trinta e três) vagas de garagem, compreendendo os andares 7º, 8º e 11º, da Torre Sul, destinado à reinstalação conjunta da Procuradoria Seccional Federal e da Procuradoria Seccional da União na Cidade de Niterói. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.245/91 e legislação correlata. Vigência: 21/02/2014 a 20/02/2019. Valor Total: R\$17.107.946,40. Fonte: 100000000 - 2014NE800386. Data de Assinatura: 21/02/2014. (SICON - 12/03/2014)

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 8/2014 - UASG 110097

Nº Processo: 00588000092201488. Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de preços para aquisição de material de copa e cozinha para atender a Advocacia Geral da União da 4ª Região, de acordo com especificações e quantidades constantes no Anexo I do edital. Total de Itens Licitados: 00003. Edital: 13/03/2014 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Rua Mostardeiro, 483 Independência – PORTO ALEGRE - RS. Entrega das Propostas: a partir de 13/03/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br Abertura das Propostas: 27/03/2014 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br Informações Gerais: O edital encontra-se disponível no sitio www.comprasnet.gov.br ou por solicitação através do e-mail: marilda.leao@agu.gov.br MARILDA DO PERPÉTUO S. VULCÃO LEÃO Pregoeira (SIDECA - 12/03/2014) 110061-00001-2014NE000065